

Processo nº

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ASSESSORIA TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA c, § 3º, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Administração do Município de Lagoa de Velhos, para contratação de assessoria e consultoria, de cunho técnico administrativo, em controle interno, compreendendo ainda o acompanhamento constante dos servidores do controle interno municipal, no desempenho de suas funções, para o cumprimento da legislação vigente.

Justificou a respectiva solicitação, através do DFD e TR informando o que segue:

A contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em controle interno visa atender à necessidade de aprimorar a gestão pública municipal, garantindo que os processos administrativos e financeiros estejam em conformidade com as normativas e legislações vigentes. O serviço será de caráter técnico-administrativo, essencial para fortalecer as práticas de controle interno, prevenir irregularidades e otimizar o uso dos recursos públicos.

A consultoria especializada contribuirá para a implementação de boas práticas de gestão pública, oferecendo orientação técnica, suporte na resolução de eventuais dificuldades e capacitação contínua dos servidores. Dessa forma, busca-se otimizar a operacionalização do controle interno, garantindo a transparência, a eficiência e o cumprimento das normativas legais, além de contribuir para a melhoria contínua dos processos administrativos no âmbito municipal.

Em suma, os serviços de assessoria e consultoria são fundamentais para fortalecer a gestão pública, promovendo o alinhamento com a legislação, a melhoria dos controles internos e o aumento da confiança da população nas ações do governo municipal.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

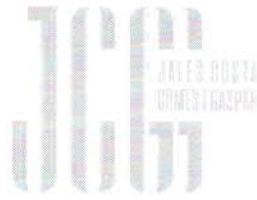
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, **deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização**, pelo que se RECOMENDA.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se RECOMENDA.

Quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021, quanto aos requisitos para os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação** e qualificação mínima necessária;



- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, estimativa de despesa, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, pelo que RECOMENDA, acaso não tenha sido observado.

Restou ausente o Estudo Técnico Preliminar, pelo que verifica a sua dispensa, em regulamento próprio, conforme Decreto Municipal nº 03, de 1º de abril de 2024, assim prevê:

Art. 12. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
II – nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Quanto à **justificativa preço e razão da escolha do fornecedor, restou ausente, pelo que RECOMENDA-SE a sua inclusão**, com a respectiva comprovação dos fatos narrados, através de documentos que possam respaldar a inviabilidade de competição.

Ainda quanto aos requisitos para a inexigibilidade, em que pese a juntada de certidões de regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica e portaria de nomeações, **RECOMENDA-SE a juntada de documentos que possam comprovar a notória especialização, de forma a demonstrar, de forma inequívoca, que a empresa possui conhecimento amplamente reconhecido no campo de sua especialidade.**

Para tanto, sugere-se a complementação dos autos com elementos adicionais, tais como certificados de especialização e certificações profissionais, participação em eventos acadêmicos ou institucionais, experiência documentada em contratos semelhantes, etc., de forma a caracterizar a notória especialização exigida pela Lei nº 14.133.

Quanto à justificativa do preço proposto, **RECOMENDA-SE a juntada da comprovação de valores dos serviços realizados a outros tomadores**, de forma a comprovar que os preços praticados estão em conformidade com aqueles usualmente adotados no mercado para serviços de mesma natureza ou, alternativamente, outros meios idôneos que atestem a compatibilidade dos valores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Ressalta-se que a ausência dessa comprovação pode comprometer a regularidade do procedimento e resultar em questionamentos quanto à economicidade e à vantajosidade da contratação direta.

Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante dos documentos acostados e com base nos fatos e fundamentos acima narrados, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, opina esta Assessoria pela possibilidade da pretendida contratação, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 7 de janeiro de 2025.


Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423